

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0212/83

INTERESSADA: Rita de Cássia de Aguiar (DRECAP -1 2931/82).

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 633 /83 - CESC - Aprovado em 27 / 4/83

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Conservatório Musical "Simalha Filho", localizada na Av. Nova Cantareira nº 529, Capital, dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por Rita de Cássia de Aguiar, matriculada irregularmente na 1ª série do Curso Supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em instrumento "Piano".

1.2. A irregularidade apresentada é a de que a matrícula foi efetuada desatendendo às exigências legais quanto à idade (14 anos) e escolaridade (conclusão de 1º grau).

1.3. O protocolado foi examinado pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram favoráveis ao atendimento ao solicitado, principalmente considerando-se que:

a) - "o enquadramento dos estabelecimentos de ensino - artístico, no sistema estadual de ensino, a partir de 1977, resultou na necessidade de adequação a uma legislação nova e complexa para eles, que até então tinham como fundamento apenas o Decreto Estadual nº 9798/38 e a Resolução SE nº 07/49 ;

b) - "tais irregularidades foram cometidas na fase inicial do enquadramento (...) e que elas se devem muito mais à inexperiência, não havendo má fé por parte da direção da escola ;

c) - "a interessada cumpriu integralmente o currículo da Habilitação Profissional em questão, quanto ao aproveitamento e assiduidade".

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de aluna que, nascida aos 20 de maio de 1964, matriculou-se no citado Conservatório, em 1978, na 1º série do Curso Supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em instrumento "Piano", quando contava 13 anos de idade e cursava ainda a 8a. série do 1º grau (fls.13).

2.2. Assim, não foram observados, por acasão da sua matrícula, os requisitos legais que disciplinam a área do Ensino Artístico, a saber: Deliberação CEE nº 14/73, que fixou o nível de escolaridade para ingresso no referido curso (conclusão de 1º grau) e a Deliberação CEE nº 12/77, que estabeleceu em 14 anos a idade mínima para ingressar nos cursos de Qualificação Profissional IV, na área do Ensino Artístico.

2.3. Por outro lado, este Conselho tem recebido inúmeros casos semelhantes ao do presente protocolado, sendo que as falhas são atribuídas mais à inexperiência dos diretores das escolas do Ensino Artístico que funcionaram como cursos livres até 1977, não existindo, portanto, nada nos autos que comprove a má fé por parte da direção do estabelecimento.

2.4. Pela análise das fichas escolares anexadas ao protocolado, verificamos que a interessada cumpriu integralmente o currículo da Habilitação em questão, bem como apresentou aproveitamento e assiduidade necessários à sua promoção.

2.5. À vista do exposto, nosso parecer é no sentido de que devam ser convalidados, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados por Rita de Cássia de Aguiar, no Conservatório Musical "Simalha Filho"/Capital, no Curso Supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música - Instrumento - Piano. O diploma de Técnico Musical somente poderá ser expedido com a conclusão do ensino de 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1. Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula, em 1978, bem como os atos escolares posteriormente praticados por Rita de Cássia de Aguiar, no Conservatório Musical "Simalha Filho", em São Paulo - Capital, no Curso Supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, Instrumento - Piano.

3.2. O diploma de Técnico Musical somente poderá ser expedido com a conclusão do ensino de 2º grau.

CESG, em 13 de abril de 1983.

a) Conselheiro Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz , Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983.

a)CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE